

Edital n.º 1/98/M

de 27 de Outubro

<u>CAPÍTULO I</u>	<u>DISPOSIÇÕES DA CAPITANIA DOS PORTOS</u>
<u>CAPÍTULO II</u>	<u>DISPOSIÇÕES SOBRE A NAVEGAÇÃO E SUA SEGURANÇA NAS ÁGUAS E PORTOS DE MACAU</u>
<u>CAPÍTULO III</u>	<u>CANAL DE ACESSO AO PORTO INTERIOR</u>
<u>CAPÍTULO IV</u>	<u>PORTO INTERIOR - CANAL DO PORTO INTERIOR</u>
<u>CAPÍTULO V</u>	<u>PORTO EXTERIOR - CANAL E BACIA DE MANOBRA - CANAL E CAIS DA CEM</u>
<u>CAPÍTULO VI</u>	<u>PORTO DE KÁ-HÓ - TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS, CAIS DO CIMENTO, MACAUPORT E CEM</u>
<u>CAPÍTULO VII</u>	<u>CANAL DA TAIPA-COLOANE</u>
<u>CAPÍTULO VIII</u>	<u>ZONA DE EXCLUSÃO MARÍTIMA DO AEROPORTO</u>
<u>CAPÍTULO IX</u>	<u>NAVEGAÇÃO DE RECREIO</u>
<u>CAPÍTULO X</u>	<u>COMUNICAÇÕES MARÍTIMAS</u>
<u>CAPÍTULO XI</u>	<u>DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

Fausto José Tomás Coelho, Capitão-de-mar-e-guerra, Capitão dos Portos de Macau, tendo em consideração a necessidade de actualizar e reunir num único documento algumas normas e instruções relativas à segurança da navegação para o território de Macau, bem como diversas disposições respeitantes ao acesso e estadia nos portos e, no uso da competência conferida pelo nº 2 do artigo 7.º da Lei Orgânica da Capitania dos Portos (D/L 15/95/M de 27 de Março) e artigo 13.º do D/L 66/95/M de 18 de Dezembro, faz saber que:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES DA CAPITANIA DOS PORTOS



1. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PORTOS DO TERRITÓRIO

- 1.1. Só podem operar nos portos ou utilizar outras facilidades portuárias do Território, os navios/embarcações que para o efeito se encontrem autorizados pela Capitania dos Portos. Para aplicação desta disposição, considera-se:
 - 1.1.1. Portos do território de Macau: O Porto Interior, o Porto Exterior e o Porto de Ká-Hó, com os limites definidos na Portaria nº 122 / 89 / M, de 31 de Julho;
 - 1.1.2. Facilidades portuárias do território de Macau: Os cais, pontes-cais, docas, rampas de alagem e querenagem, planos ou carreiras de construção e reparação e outros locais situados fora dos limites geográficos dos portos, susceptíveis de serem utilizados por embarcações e, ainda, os locais ou áreas de fundeadouro ou amarração, definidos pela Capitania dos Portos;
 - 1.1.3. Navios/embarcações autorizadas, as que:
 - a) Se encontrem registadas no Território e licenciadas pela Capitania dos Portos;
 - b) Não estando registadas no Território, efectuem carreiras regulares;
 - c) Não se encontrando abrangidas pelas alíneas anteriores, tenham sido, após despacho favorável em requerimento fundamentado, autorizadas ou licenciadas pela Capitania dos Portos.
- 1.2. Acesso a embarcações
 - 1.2.1. Só é permitido entrar e sair de bordo das embarcações por acessos seguros;
 - 1.2.2. As pranchas de acesso deverão ter, no mínimo, 90 centímetros de largura, quando forem utilizadas para movimentação manual de cargas;
 - 1.2.3. Sempre que necessário, o acesso deverá ser provido de uma rede de segurança, fixada por forma

a prevenir o risco de queda à água entre o cais e a embarcação.

1.3. Antes de se iniciarem operações de carga e descarga para bordo de embarcações, devem ser tomadas as devidas precauções, para que aquelas operações decorram em segurança.

1.4. Cais

1.4.1. As zonas de movimentação de cargas e respectivos acessos devem estar isoladas ou devidamente vedadas, iluminadas e desobstruídas de quaisquer obstáculos;

1.4.2. Os pavimentos onde circulam veículos, equipamentos ou pessoas, devem estar adequadamente preparados e conservados e ter a largura suficiente para permitir a sua utilização sem perigo;

1.4.3. Sempre que possível, devem ser distintas as passagens para pessoas e veículos;

1.4.4. As operações de carga e descarga não devem ser misturadas com o embarque e desembarque de passageiros no mesmo cais;

1.4.5. A Capitania dos Portos pode determinar a colocação de recipientes nos cais para a recolha de lixos e óleos usados a bordo dos navios/embarcações;

1.4.6. Todas as instalações portuárias devem dispôr de meios adequados e suficientes de luta contra incêndios.

1.5. Aparelhos de força

1.5.1. Devem ser correctamente instalados e mantidos em bom estado de funcionamento e ter inscrito, em local visível, a capacidade de carga admissível;

1.5.2. As condições técnicas de segurança dos aparelhos de força obedecerão à legislação aplicável, podendo a Capitania dos Portos determinar as medidas que entender por convenientes, atendendo às condições específicas de funcionamento e aos objectivos de segurança mencionados na referida legislação. A montagem de aparelhos de força nas instalações portuárias está sempre sujeita à autorização da Capitania dos Portos.

1.6. Diligências

O cumprimento das presentes normas de segurança não afecta a responsabilidade do dever de todos os intervenientes nas operações portuárias de tomarem as diligências julgadas necessárias, que concorram para a melhoria das condições de trabalho e segurança das pessoas e bens nelas envolvidas ou em relação a terceiros.

2. DISPOSIÇÕES RELATIVAS A NAVIOS / EMBARCAÇÕES E PASSAGEIROS E MERCADORIAS NELAS TRANSPORTADOS

2.1. O embarque e desembarque de passageiros no território de Macau é feito no Terminal Marítimo do Porto Exterior e na Ponten.º14 do Porto Interior, com as excepções previstas nos números seguintes;

2.2. O embarque e desembarque das tripulações de embarcações de recreio é feito nas marinas e nos locais autorizados pela Capitania dos Portos.

2.3. O embarque e desembarque de pessoas transportadas em sampanas ou embarcações de comprimento inferior a 10 metros efectua-se nos locais definidos no presente edital.

2.4. Cais de Sampanas Norte - situado entre o Macau Palace e a Ponten.º21 do Porto Interior.

2.4.1. Este cais só pode ser utilizado para carga e descarga durante o período das 7:00 às 17:00 horas pelas embarcações que se destinem ou sejam provenientes da Ilha da Lapa e transportem legumes, frutos, flores ou outras mercadorias perecíveis cuja comercialização seja autorizada no Território.

2.4.2. Só podem embarcar ou desembarcar neste cais portadores de salvo-conduto (Mao Iek Cheng), os quais devem regressar até às 20:00 horas do mesmo dia, apresentando-se previamente no posto de controlo da PMF existente no local.

2.5. Cais de Sampanas Sul - situado entre as Pontesn.º8 en.º9 do Porto Interior.

Este cais destina-se apenas ao acesso às embarcações fundeadas ou amarradas no Porto Interior, e só pode ser utilizado por indivíduos portadores de BIR, BIN ou autorizados para o efeito pelas autoridades competentes, devendo apresentar-se previamente no posto de controlo da PMF existente no local.

2.6. Ponte-Cais de Coloane/Rampa adjacente.

2.6.1. Este ponte-cais destina-se apenas ao embarque ou desembarque de portadores de salvo-conduto passado pelas autoridades da Ilha da Montanha, os quais devem regressar até às 20:00 horas do mesmo dia, apresentando-se previamente no posto de controlo da PMF existente no local.

2.6.2. A rampa adjacente à Ponte-Cais de Coloane só pode ser utilizada para carga e descarga, durante

o período das 7:00 às 17:00 horas pelas embarcações que se destinem ou sejam provenientes da Ilha da Montanha e transportem legumes, frutos, flores ou outras mercadorias perecíveis cuja comercialização seja autorizada no Território.

2.6.3. É autorizada ainda a utilização da rampa adjacente à Ponte-Cais de Coloane para carga de materiais que, pela sua dimensão e peso, não afectem a sua estrutura e se destinem exclusivamente à Ilha da Montanha.

2.6.4. Não é permitida a utilização da referida rampa para operações de importação, exportação, reexportação e trânsito dos produtos sujeitos ao imposto de consumo e abrangidos pelo regime de caucionamento previsto no Decreto-Lei.º28/96/M, de 3 de Junho ou seja os referidos nas alíneas j) e l) do Grupo I e na alínea b) do Grupo II da tabela anexa à Lei.º 7/86/M, de 26 de Julho.

2.7. É permitido o estacionamento de sampanas entre as Pontesn.º23 e 25 e entre as Pontesn.º 29 e 30 do Porto Interior.

2.8. As operações de carga e descarga de mercadorias são efectuadas nos cais e pontes-cais do Porto Interior e do Porto de Ká-Hó, com as excepções previstas no presente edital.

2.9. Durante o período de permanência dos navios/embarcações nos portos devem manter a bordo lotação de pessoal mínima necessária para ocorrer a casos de emergência.

3. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE MARÍTIMO E MANUSEAMENTO NOS PORTOS DE CARGAS PERIGOSAS

3.1. Consideram-se cargas perigosas as discriminadas em 3.8 e navio transportador todo o navio/embarcação que transporte quaisquer delas, conjuntamente ou não com cargas de outro tipo.

3.2. A agência ou companhia de navegação responsável pelo navio transportador deverá requerer, com antecedência mínima de 3 dias, autorização à Capitania dos Portos para o navio transportador navegar, fundear, atracar ou operar nas áreas de jurisdição marítima, mencionando o tipo, a classificação de acordo com o Código IMDG, "International Maritime Dangerous Goods Code" (IMDG Code), a quantidade de carga transportada e o trajecto.

3.3. No caso de cargas perigosas transportadas em contentores, a Capitania dos Portos pode determinar a exigir a apresentação do certificado de "Manifesto de Cargas Perigosas" antes da entrada do navio nas águas confinantes com o Território.

3.4. As operações de carga e descarga deverão realizar-se preferencialmente no Porto de Ká-Hó, podendo igualmente realizar-se noutros locais, mediante autorização da Capitania dos Portos. De acordo com as características da carga perigosa transportada a Capitania pode exigir que o navio tenha a bordo o equipamento suficiente para combate à poluição no mar.

3.5. As operações de carga e descarga e de manuseamento de cargas perigosas nos cais e pontes-cais deverão limitar-se ao período compreendido entre uma hora depois de nascer-do-sol e uma hora antes de pôr-do-sol.

3.6. Uma vez descarregadas, as cargas deverão ser imediatamente removidas, não devendo em princípio, estacionar nos cais ou pontes-cais. Nas operações de carga ou descarga, o prazo máximo de permanência nas pontes não deverá ultrapassar o período diurno em que elas se efectivem.

3.7. A fim de reduzir os riscos de acidente no transporte por via marítima e no manuseamento de cargas perigosas e de minimizar as consequências daí decorrentes, devem ser adoptados os seguintes procedimentos:

3.7.1. Quanto ao transporte por via marítima:

a) A agência ou companhia de navegação estabelecida em Macau, responsável por cada navio transportador, deve informar o Comando da Polícia Marítima e Fiscal e a Capitania dos Portos, com pelo menos 4 (quatro) horas de antecedência, do seguinte:

1) A hora estimada de chegada (ETA) do navio transportador às imediações da Bóian.º 1 do Canal de Acesso ao Porto Interior ou à Balizan.º 10 do mesmo Canal, no caso de vir do Rio Oeste, ou à Bóian.º1 do Canal Comum de Acesso ao Porto de Ká-Hó.

2) A hora estimada de partida (ETD) de Macau do navio transportador.

3) Qual o tipo de carga perigosa transportada.

4) Identificação do cais, ponte-cais ou fundeadouro a que o navio transportador se destina, ou donde parte.

b) O navio transportador deve exhibir os sinais internacionais correspondentes ao tipo de carga

perigosa.

- c) O Comando da Polícia Marítima e Fiscal tomará as medidas que considerar convenientes, dentro das suas possibilidades, para escoltar os navios transportadores, por forma a reduzir o risco de abalroamento e fiscalizar o cumprimento das regras de segurança.

3.7.2. Quanto ao manuseamento:

- a) A agência ou companhia de navegação estabelecida em Macau, responsável por cada navio transportador deve informar o Comando da Polícia Marítima e Fiscal, com pelo menos 2 (duas) horas de antecedência sobre a hora prevista para o início do manuseamento de cargas perigosas e qual o cais, ponte-cais ou o local do fundeadouro onde terá lugar.
- b) Durante as operações de manuseamento nos cais e pontes-cais, deve estar sempre presente um elemento da PMF e devem ser cumpridas as seguintes regras:
 - 1) Delimitar uma área de segurança;
 - 2) Informar o Corpo de Bombeiros;
 - 3) [O responsável pelo cais ou ponte-cais deve afixar um aviso de segurança em língua portuguesa e chinesa em local visível conforme o seguinte modelo.](#)
 - 4) Proibição de fumar ou foguear.
 - 5) Proibição de queimar panchões ou fogo de artifício nas proximidades.
- c) Durante as operações de manuseamento nos fundeadouros devem ser cumpridas as seguintes regras:
 - 1) O navio transportador deve exibir os sinais internacionais correspondentes ao tipo de carga perigosa.
 - 2) Cada navio/embarcação deve manter a bordo, em prontidão, o indispensável pessoal de limitação de avarias.

3.8. Lista das cargas perigosas

3.8.1. Munições

3.8.2. Explosivos

- a) Panchões e outro fogo de artifício;
- b) Pólvora;
- c) Dinamite;
- d) Rastilhos de segurança.

3.8.3. Combustíveis

- a) Gás líquido em garrafas;
- b) Gasolina;
- c) Gasóleo;
- d) Petróleo;
- e) Nafta.

3.8.4. Substâncias tóxicas

3.8.5. Corrosivos

3.8.6. Ou demais materiais, carga, substâncias classificadas como cargas perigosas pela Capitania dos Portos de acordo com o Código IMDG.

4. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DAS PRAIAS

4.1. Pertencendo as praias ao Domínio Público Hídrico, todos os habitantes dispõem do direito ao seu livre acesso e à sua utilização para fins de repouso e diversão com as indispensáveis condições de segurança e tranquilidade. Para tal, são estabelecidas as seguintes normas de segurança e conduta nas praias, que deverão ser observadas por toda a população em geral. Assim, é proibido:

- 4.1.1. Lançar panchões, fogo de artifício ou qualquer outro material pirotécnico;
- 4.1.2. Fazer rebentamento de petardos;
- 4.1.3. Transportar e utilizar armas, quer de fogo, quer de pressão ou de ar;
- 4.1.4. Conduzir bicicletas, motociclos, ciclomotores ou quaisquer outros veículos motorizados;
- 4.1.5. Praticar quaisquer jogos ou actividades desportivas que, pelas suas características, incomodem os veraneantes;

- 4.1.6. Espalhar lixo, detritos e outros objectos ou artigos sem utilidade. Chama-se especial atenção para o perigo que representam as latas e as garrafas partidas;
- 4.1.7. Fazer fogueiras ou quaisquer fogos, indiscriminadamente;
- 4.1.8. Instalar na praia tendas de campismo, alpendres ou quaisquer outras construções provisórias, à excepção dos normais guarda-sóis;
- 4.1.9. Instalar tendas ou carrinhos para negócio de vendilhões;
- 4.1.10. Realizar actos ou assumir atitudes contrárias às normas de moral em vigor na sociedade local;
- 4.1.11. Levar cães ou outros animais para a praia;
- 4.1.12. Nadar com a bandeira vermelha içada.
- 4.2. Serão estabelecidos pelas autoridades determinados locais ou áreas para:
 - 4.2.1. Fazer fogueiras e piqueniques;
 - 4.2.2. Armar tendas de campismo;
 - 4.2.3. Prática de desportos ou outros lazeres na praia.
- 4.3. Somente será permitida a circulação pelas praias de vendedores ambulantes, munidos das necessárias licenças, quando não conduzam carros de mão ou mostruários de grandes dimensões.
- 4.4. Serão distribuídos pelas praias recipientes para a recolha de lixo.
- 4.5. Para segurança dos banhistas, serão estabelecidas zonas de banhos vigiadas por nadadores-salvadores, perfeitamente assinaladas por bóias.
- 4.6. No mar, dentro das zonas vigiadas de banhos, não é permitida a amarração ou navegação de embarcações de recreio ou outras, incluindo pranchas de windsurf e motos de água (JET-SKIS).
 - 4.6.1. Fora das zonas vigiadas, as embarcações que pretendam abicar à praia, deverão arriar as velas e parar os motores e fazer a aproximação a remos, usando de todos os cuidados para não importunar ou molestar os eventuais banhistas que se encontram na água.
 - 4.6.2. Nas praias mais utilizadas por banhistas, CHEOC-VAN e HÁC-SÁ, as embarcações deverão varar unicamente nos locais que forem estabelecidos.
- 4.7. As determinações das alíneas 4.5 e 4.6 considerar-se-ão em vigor unicamente durante a época balnear oficial.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES SOBRE A NAVEGAÇÃO E SUA SEGURANÇA NAS ÁGUAS E PORTOS DE MACAU



ZONAS DE PROIBIÇÃO DE FUNDEADOURO E PESCA

1. **DISPOSIÇÕES GERAIS** Todos os navios/embarcações que naveguem, estejam fundeados ou atracados nas águas da jurisdição desta Capitania, devem respeitar o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar RIEAM e a demais legislação vigente no Território sobre segurança da navegação.
2. **ASSINALAMENTO MARÍTIMO** A sinalização usada nos canais e águas circundantes de Macau é de acordo com o Sistema AISM/IALA Região A (Vermelho a Bombordo).
3. **VELOCIDADE** É proibido aos navios/embarcações excederem as velocidades recomendadas para cada canal ou zona. Nos locais próximos de fundeadouros, pontes-cais ou zonas com material flutuante, deve ser praticada uma velocidade reduzida.
 - 3.1. Considera-se velocidade reduzida, aquela que não provoca agitação marítima que perturbe ou ponha em perigo os navios/embarcações ou outro material flutuante nas proximidades.
4. **SINALIZAÇÃO/SEGURANÇA** Durante a noite ou em condições de visibilidade reduzida, os navios/embarcações que naveguem, estejam fundeados, em trabalhos de dragagens ou outras fainas devem manter acesos os faróis de navegação, as luzes de fundeados ou das fainas que estiverem a executar. Durante o dia, devem ser içados os sinais correspondentes.
 - 4.1. A bordo de cada navio/embarcação deve sempre permanecer o pessoal suficiente à sua manobra para que de pronto, possa cuidar da sua navegação e segurança.
 - 4.2. São consideradas condições de visibilidade reduzida aquelas em que a mesma é inferior a 0.5 milhas.
 - 4.3. É considerada noite, o período entre os trinta minutos após o pôr do Sol e os trinta minutos antes do seu nascer.
5. **ZONAS PROIBIDAS DE FUNDEAR E NAVEGAR**
 - 5.1. Em todas as bacias de manobra e canais de navegação ou outros locais que impeçam ou dificultem as manobras de largar ou atracar às pontes-cais.

- 5.2. Exceptuam-se os motivos de força maior e as dragas em operação, que neste caso devem ocupar apenas meio canal, bacia de manobra ou área e indicar o bordo livre tanto de dia como de noite.
- 5.3. Dentro da área definida por um raio de 0.5 milhas centrado na Bóia de Aterragem do Canal do Porto Exterior.
- 5.4. Dentro da Zona de Exclusão Marítima do Aeroporto (ZEM) e áreas limitadas de protecção a exutores, tubos e cabos submarinos, devidamente sinalizados.
- 5.5. Dentro da área definida por um semi-circulo a Nordeste, de raio 0.5 milhas centrado na Bóia de Aterragem do Canal do Porto Exterior que se estende a Sudoeste até à linha que une a Baliza mn.^o2 do Canal do Porto Exterior com a Bóian.^o1 do Canal de Acesso ao Porto Interior, excepto para os navios/embarcações autorizadas a entrar e sair do Porto Exterior.
- 5.6. Fora dos canais e bacias de manobra.
- 5.7. Dentro da Zona de Exclusão Marítima do Aeroporto (ZEM) e áreas limitadas de protecção a exutores, tubos e cabos submarinos, devidamente sinalizados.
6. **ZONAS DE PROIBIÇÃO DE PESCA É** proibido exercer actividades de pesca nos seguintes locais:
 - 6.1. Dentro de todas as bacias de manobra e canais de navegação.
 - 6.2. Dentro da área entre os Diques Norte e Sul do Canal do Porto Exterior e para norte da linha que une a Baliza DS4 com o Farolimn.^o 6.
 - 6.3. Dentro da área definida por um raio de 0.5 milhas centrado na Bóia de Aterragem do Canal do Porto Exterior.
 - 6.4. Dentro da Zona de Exclusão Marítima do Aeroporto (ZEM) e áreas limitadas de protecção a exutores, tubos e cabos submarinos, devidamente sinalizados.
 - 6.5. É proibido usar qualquer bóia, baliza ou estrutura do assinalamento marítimo como local de pesca.
7. **PONTES DA AMIZADE E NOBRE DE CARVALHO** Dentro das faixas marítimas com 100 metros de largura, centradas no eixo e ao longo de cada uma das pontes da Amizade e Nobre de Carvalho é proibido:
 - 7.1. Fundear, pairar ou pescar.
 - 7.2. Utilizar como passagem os vãos entre os pilares das pontes, excepto os vãos centrais correspondentes aos canais de navegação.
 - 7.3. Fazer amarrações nos pilares ou nas estruturas de protecção dos vãos centrais.
8. **FUNDEADOUROS**
 - 8.1. **FUNDEADOUROS EXTERIORES** Os navios/embarcações que demandem os Portos de Macau ou Ilhas e que aguardem piloto, cais, maré ou por outras razões, devem fundear na área definida pelos paralelos
 - 8.2. **FUNDEADOURO INTERIOR** Situado no Porto Interior. Ver Disposições do Porto Interior. (IV)
9. **SINAIS/ABRIGOS DE TEMPESTADE** Na aproximação de tempestades tropicais toda a navegação e outros meios flutuantes devem tomar as seguintes precauções ao içar dos sinais de tempestade:
 - 9.1. **SINALn.^o 1** Aproximar-se dos locais de abrigo e tomar precauções no sentido de garantir a sua segurança conforme 4.1. Devem ser seguidas as recomendações feitas pela Protecção Civil do Território no respeitante às actividades marítimas.
 - 9.2. **SINALn.^o 3** Recolher, obrigatoriamente, aos locais de abrigo ou portos de segurança. Devem ser verificados os ferros e as amarrações suplentes e outro material de segurança.
 - 9.3. **SINAISn.^o8/9/10** Devem dobrar-se as amarras, ter prontos os ferros suplentes e outro material de segurança. Nestes sinais os navios/embarcações devem permanecer prontos para qualquer emergência.
 - 9.4. **ABRIGOS DE TEMPESTADE** São locais de abrigo de tempestade para navios/embarcações de maior porte; em frente à Doca D. Carlos I, no lado BB do Canal de Acesso ao Porto Interior, para navios/embarcações de pesca, médio porte e iates; o fundeadouro do Porto Interior e as bacias Patane Norte e Patane Sul.
 - 9.5. A organização e distribuição dos navios/embarcações dentro das áreas referidas na alínea anterior é coordenada pela Polícia Marítima e Fiscal (PMF).
10. **AVISOS À NAVEGAÇÃO** Periodicamente, e sempre que seja necessário informar as alterações das condições de navegação e sua segurança, das publicações náuticas ou outras actividades marítimas de interesse, serão emitidos pela Capitania dos Portos, avisos à navegação local.
11. **LANÇAMENTO DE DRAGADOS** Todos os dragados, após autorização solicitada à Capitania dos Portos para a excurção da obra e obtida a licença junto da "South China Sea Branch of State Oceanic

Administration" de Guangzhou (Cantão) deverão ser lançados na área com 520 metros de raio centrado na posição $\phi = 22.^\circ 06'.40N$, $L = 113.^\circ 36'.20 E$, ou noutra indicada por aquele organismo oficial da R.P.C.

CAPÍTULO III - CANAL DE ACESSO AO PORTO INTERIOR



CANAL DE ACESSO AO PORTO INTERIOR E CANAL DO TERMINAL DE COMBUSTIVEL DO AEROPORTO

1. **CANAL DE ACESSO AO PORTO INTERIOR** É o espaço com 45 metros de largura, que começa junto à
 - 1.1. **A BOMBORDO (BB)** Pelas bóias^o2, A3 e A2 junto ao Aeroporto, Bóian.^o4, farolins^o6 e 8, nas protecções da Ponte da Amizade, Bóian.^o10, entre pontes, farolins^o12 e 14, nas protecções da Ponte Nobre de Carvalho, e a Balizan.^o16 na curva da Barra.
 - 1.2. **A ESTIBORDO (EB)** Pelas bóias^o1 e 3, farolins^o5 e 7, nas protecções da Ponte da Amizade, Bóian.^o9, entre pontes, farolins^o11 e 13 nas protecções da Ponte Nobre de Carvalho, Bóian.^o15 junto aos aterros da Praia Grande, Bóia Cardeal Oeste junto ao monumento da Porta do Entendimento e Bóian.^o17 a Sudoeste da Doca D. Carlos I.
 - 1.3. **A ALTURA DISPONIVEL** Os vãos das pontes da Amizade e Nobre de Carvalho têm 30 metros de altura disponível. (Acima da maior preia-mar prevista 3.51 metros).
2. **ENTRADAS E SAÍDAS** As entradas e saídas devem ser praticadas conforme se indica.
 - 2.1. **ENTRADAS** A entrada no Canal de Acesso ao Porto Interior, que só pode ser praticada por navios/embarcações a motor, é feita, obrigatoriamente, por Sul e Oeste da Bóian.^o1. Após a passagem daquela bóia, devem os navios/embarcações navegar ao rumo 300° , deixando por BB as bóias^o2, A3 e A2 e por EB a Bóian.^o3. Junto à Bóian.^o4 alteram o rumo para 290° , passam sob o vão da Ponte da Amizade. Aproximam-se à Bóian.^o10, à qual dão o seu BB e passando então a EB da Bóian.^o9. Ao rumo aproximado de 256° , passam sob o vão da Ponte Nobre de Carvalho, até à Bóian.^o15. Governam então por forma a passar entre a Balizan.^o16 e a Bóia Cardeal Oeste e a partir desta, rumam à Bóian.^o17, que deixam por EB, e entram assim no Canal do Porto Interior, junto à Escola de Pilotagem.
 - 2.2. **SAÍDAS** São feitas no sentido inverso e, obrigatoriamente, por Sul da Bóian.^o1 deste canal.
 - 2.3. Em ambos os casos deve ser seguido o traçado do canal e a indicação das rotas recomendadas.
 - 2.4. Salvo os navios/embarcações que saem do Porto Exterior, é expressamente proibido navegar entre a Bóia de Aterragem do Canal do Porto Exterior e a Bóian.^o1 do Canal de Acesso ao Porto Interior.
3. **VELOCIDADES** As velocidades a praticar neste canal são as seguintes:
 - 3.1. Aos navios/embarcações não é permitida uma velocidade superior a 12 nós.
 - 3.2. Em condições de visibilidade reduzida, a velocidade para todos os navios/embarcações não pode exceder os 8 nós. Nestas condições, a passagem sob os vãos das pontes deve ser feita a velocidade reduzida.
4. **ULTRAPASSAGENS** As ultrapassagens são permitidas tanto de dia como de noite, excepto nos seguintes casos:
 - 4.1. Se da ultrapassagem resultar ficarem mais que dois navios/embarcações lado a lado dentro do canal.
 - 4.2. Quando outros navios/embarcações navegarem em sentido contrário.
 - 4.3. Sob os vãos das pontes da Amizade e Nobre de Carvalho.
 - 4.4. Em condições de visibilidade reduzida.
5. **CANAL DO TCA (Terminal de Combustível do Aeroporto)** Está situado entre as bóias cegas TA 1 e TA 2, início do respectivo canal e a Sul do Canal de Acesso ao Porto Interior, até ao Terminal de Combustível do Aeroporto. O canal é mantido regularmente a 2.0 metros abaixo do Z.H. e a bacia de manobra a 2.4 metros abaixo do Z.H., a fim de servir como alternativa ao abastecimento de combustíveis do aeroporto.
 - 5.1. O Canal do TCA com 30 metros de largura e cerca de 1200 metros de comprimento é orientado no sentido Norte Sul desde o Canal de Acesso ao Porto Interior até ao Terminal de Combustível do Aeroporto.
 - 5.2. Os limites do canal são balizados pelas bóias cegas TA 1, 3, 5 e 7 a EB e bóias cegas TA 2, 4, 6 e 8 a BB e bóias cegas amarelas TA 9 e TA 10 na bacia próximo do cais.

5.3. O canal é mantido exclusivamente para transporte de combustíveis.

5.4. Tanto a saída como a entrada devem ser praticadas de dia sob orientação da Torre de Controlo.

CAPÍTULO IV - PORTO INTERIOR - CANAL DO PORTO INTERIOR

FUNDEADOURO - ABRIGO DE TUFÃO



1. **PORTO INTERIOR** Está situado na zona Oeste da Península de Macau e é constituído por 34 pontes-cais.
2. **CANAL DO PORTO INTERIOR** É o espaço com 55 metros de largura, entre as pontes-cais em Macau e o fundeadouro ou abrigo de tempestade no lado oposto. É mantido a 3.5 metros abaixo do Zero Hidrográfico e é limitado:
 - 2.1. **A BOMBORDO** Pelas bóias cilíndricas vermelhas PI-2 a PI-8.
 - 2.2. **A ESTIBORDO** Pelas pontes-cais de Macau.
 - 2.3. **A NORTE E A SUL** É limitado pelos paralelos do Bairro Fai-Chi-Kei, a Norte, e da Escola de Pilotagem, a Sul.
3. **ENTRADAS E SAÍDAS** São feitas junto à Escola de Pilotagem, após a saída/entrada no Canal de Acesso ao Porto Interior.
4. **VELOCIDADES** A existência e a movimentação de um grande número de embarcações de pesca e miúdas recomenda que seja usada a velocidade reduzida. É, por isso, proibido navegar a mais de 5 nós dentro do Canal do Porto Interior.
5. **ATRACAÇÃO ÀS PONTES-CAIS** Apenas é permitida a atracação às pontes-cais de dois navios/embarcações, de braço dado, por forma a não afectar a largura disponível nem a segurança da navegação no canal.
 - 5.1. A largura ocupada por dois navios/embarcações, atracados de braço dado, não pode ser superior a 25 metros.
 - 5.2. O navio/embarcação do lado do canal, durante a noite, deve iluminar bem o seu bordo exterior.
6. **FUNDEADOURO DO PORTO INTERIOR** É o espaço com 70 metros de largura, entre o lado de BB do Canal do Porto Interior e a linha definida pelas bóias cónicas amarelas F1 a F5 e limitado pelos paralelos da Ilha Verde, a Norte e da Escola de Pilotagem, a Sul. A sua profundidade varia entre os 1.0 e 3.0 metros.
 - 6.1. O fundeadouro apenas pode ser usado por pequenos navios/embarcações.
 - 6.2. Este espaço funciona como abrigo de tempestade. A PMF coordena na área a arrumação dos navios/embarcações em caso de tempestade.
 - 6.3. Existe ainda um pequeno fundeadouro para pequenos navios/embarcações de recreio, bóias FA a FF em frente ao posto da PMF da Ilha Verde, para navios/embarcações de recreio licenciadas.
 - 6.4. A bacia do Patane Sul constitui uma área recente para instalação de cais para embarcações de recreio do Clube Náutico.

CAPÍTULO V - PORTO EXTERIOR - CANAL E BACIA DE MANOBRA - CANAL E CAIS DA CEM



1. **PORTO EXTERIOR - A BACIA DE MANOBRA E CANAL DO PORTO EXTERIOR** Encontram-se no interior do Dique Norte e Dique Sul, o que lhes dá alguma protecção à acção do mar.
 - 1.1. **DIQUE NORTE (DN)** É constituído por uma secção de quebra-mar, orientada no sentido Norte-Sul, defronte ao Terminal e por outra secção paralela ao Canal do Porto Exterior. Esta última está sinalizada com as balizas DN1 a DN6.
 - 1.2. **DIQUE SUL (DS)** É constituído por um quebra-mar protegendo o lado sul da entrada e saída do Canal do Porto Exterior. Está sinalizado com as balizas DS1 a DS4.
 - 1.3. As luzes das balizas dos diques não são visíveis do interior do Canal. Os seus sectores de visibilidade estão voltados para o exterior do canal.
2. **CANAL DO PORTO EXTERIOR** É o espaço, com 120 metros de largura, que começa na Bóia de Aterragem, passa entre o Dique Norte e o Dique Sul, sob os vãos da Ponte da Amizade, e termina na Bacia de Manobra junto à Bóia de Dentro. É mantido permanentemente a 4.4 metros abaixo do Zero Hidrográfico (ZH). Os seus limites são:
 - 2.1. **A BOMBORDO (BB)** As balizas n.º 2 e 4, Farolimn.º 6, nas protecções sul da Ponte da Amizade e Balizan.º 8.
 - 2.2. **A ESTIBORDO (EB)** A Bóian.º 1, balizas n.º 3, 5 e 7 e Farolimn.º 9, nas protecções Norte da Ponte

da Amizade.

2.3. A BIFURCAÇÃO DO CANAL JUNTO À PONTE A entrada e a saída da Bacia de Manobra são sinalizadas conforme se indica:

Entrada lado Norte Pela Bóia de Fora, Protecção Norte, Farolimn.º 9 e Bóia de Dentro.

Saída lado Sul Pela Bóia de Dentro, Protecção Sul, Farolimn.º 6 e Bóia de Fora.

2.4. O ENFIAMENTO DE ENTRADA É definido pelas marcas Anterior, Central e Posterior, alinhadas com a Bóia de Aterragem - Azimute 305.º.

2.5. A ALTURA DISPONÍVEL Em ambos os vãos da Ponte da Amizade, a altura disponível é de 30 metros. (Acima da maior preia-mar prevista 3.51 metros)

3. BACIA DE MANOBRA É o espaço a Norte da linha que une a Balizan.º 8, o Farolim Anterior e as pontes-cais do Terminal. A Este, é limitada desde o Canal do Porto Exterior por uma linha paralela e à distância de 50 metros da Ponte da Amizade, a Norte por uma linha paralela e à mesma distância do "perrê" ali existente até às pontes-cais, a Norte do Terminal. A área descrita é mantida a 4.40 metros abaixo do ZH.

4. NAVEGAÇÃO AUTORIZADA O Canal e a Bacia de Manobra do Porto Exterior são interditos a toda a navegação, excepto nos seguintes casos:

4.1. Navios/embarcações de tráfego de passageiros com carreiras regulares, previamente autorizados pela Capitania dos Portos.

4.2. Os navios/embarcações autorizados a atracar ao Cais da CEM no Porto Exterior e outros com autorização expressamente concedida para o efeito.

4.3. Dragas em operação de manutenção ou outras.

5. ENTRADAS E SAÍDAS DO PORTO EXTERIOR Devem ser feitas conforme se indica a seguir:

5.1. ATERRAMENTO E ENTRADA Os navios/embarcações devem aproximar-se no enfiamento da Chaminé da Central de Incineração com a Bóia de Aterragem (azimute 250.º) e passar entre esta bóia e a Bóian.º 1 do Canal do Porto Exterior. Quando a Bóia de Aterragem estiver pelo través de BB, devem os navios/embarcações guinar para EB e navegar sobre o enfiamento de entrada, passando sob o vão Norte da Ponte da Amizade, até à Bóia de Dentro. Neste local reduzem a velocidade, guinam para EB e, com a velocidade reduzida, aproximam-se das pontes-cais que lhes forem destinadas.

5.2. SAÍDAS Os navios/embarcações, depois de largarem das pontes-cais, navegam com a velocidade reduzida até que a Bóia de Dentro esteja no seu través de BB. Iniciam então a sua velocidade normal, guinam para BB e passam sob o vão Sul da Ponte da Amizade. Deixam por BB a Bóia de Fora e a partir daí devem navegar apoados à Bóia de Aterragem, deixando-a por BB e passando 150 jardas a Sul. Logo que esta bóia esteja no seu través de BB, guinam para o mesmo lado e tomam o rumo de Hong-Kong.

5.3. Em todos os casos devem os navios/embarcações seguir as rotas recomendadas.

6. AS PRIORIDADES DE ACESSO ao Canal do Porto Exterior são as seguintes:

6.1. Têm prioridade de entrada os navios/embarcações em dificuldades.

6.2. Os navios/embarcações de passageiros e, de entre estes, os de maior lotação. (em situações de emergência)

6.3. Os navios/embarcações que entram têm prioridade sobre os que saem.

6.4. Na Bacia de Manobra junto às pontes-cais, os navios/embarcações que chegam, têm direito ao rumo e os que saem não podem prejudicar as suas manobras de atracação.

7. LIMITAÇÕES DE VELOCIDADE No Canal e Bacia de Manobra do Porto Exterior devem ser observadas as seguintes velocidades:

7.1. Os "Ferries" ou navios de porte igual ou superior não podem navegar a mais de 15 nós.

7.2. Na entrada e após a chegada à Bóia de Dentro, todos os navios/embarcações passam a navegar a velocidade reduzida.

7.3. Na saída, entre os cais ou pontes-cais e a Bóia de Dentro, devem os navios/embarcações navegar a velocidade reduzida.

8. ATRAVESSAR Só é permitido atravessar o Canal do Porto Exterior ou a Bacia de Manobra, aos navios/embarcações a motor, após a devida autorização da Torre de Controlo.

8.1. Os navios/embarcações que atravessam o canal, cedem sempre passagem aos navios/embarcações que ali navegam.

9. CRUZAMENTOS São permitidos, tanto de dia como de noite, excepto nos seguintes casos:

- 9.1. Quando do cruzamento resultar ficarem mais de dois navios/embarcações lado a lado dentro do canal.
 - 9.2. Em condições de visibilidade reduzida. (Exceptuam-se as dragas em operação)
- 10. ULTRAPASSAGENS** São permitidas, tanto de dia como de noite, excepto nos seguintes casos:
- 10.1. Quando se tratar de navios/embarcações do mesmo tipo.
 - 10.1.1. Para efeitos do número anterior, consideram-se navios/embarcações do mesmo tipo aqueles que navegam com velocidades semelhantes.
 - 10.2. Quando no canal navegarem navios/embarcações em sentido contrário.
 - 10.3. Quando da ultrapassagem resultar ficarem mais de dois navios/embarcações lado a lado dentro do canal.
 - 10.4. A menos de 0.5 milhas da Bóia de Aterragem ao Porto Exterior.
 - 10.5. Em condições de visibilidade reduzida. (Exceptuam-se as dragas em operação).
 - 10.6. Na Bacia de Manobra, excepto se a Torre de Controlo o ordenar, de modo a facilitar a navegação, sem prejudicar a sua segurança.
- 11. CARGAS PERIGOSAS** É proibida a navegação a outros navios/embarcações no Canal do Porto Exterior sempre que ali naveguem navios/embarcações transportando cargas perigosas.
- 12. TERMINAL MARÍTIMO DO PORTO EXTERIOR**
- 12.1. Facilidades de trânsito a determinadas individualidades, Cartão de Identificação Especial.
 - 12.1.1. [Ao abrigo do Despachon.º 02-I/GM/92, de 4 de Janeiro, de Sua Exa o Governador, e com o objectivo de facilitar o trânsito a determinadas individualidades no Terminal Marítimo do Porto Exterior, a Capitania dos Portos emite o Cartão de Identificação Especial, do seguinte modelo:](#)
 - 12.2. O acesso e permanência de pessoas que exercem funções e actividades de serviços, dentro do Terminal Marítimo é condicionado, sendo expressamente proibida a actividade de angariação de clientes e/ou venda de quaisquer bens ou serviços fora dos locais autorizados.
 - 12.2.1. A fim de controlar o acesso e a permanência de pessoas que exerçam funções e actividades de serviços no Terminal Marítimo, estas devem ser portadores do cartão de identidade/credenciação, emitido para o efeito pela Capitania dos Portos.
 - 12.2.2. Só estão autorizadas a permanecer nas instalações de serviços do Terminal Marítimo, as pessoas afectas às empresas de transporte marítimo e às empresas de serviços, que sejam portadoras do cartão de identificação de modelo indicado em 12.2.7.
 - 12.2.3. Só estão autorizados a permanecer dentro do Terminal Marítimo os agentes de viagens de turismo, hotéis, pousadas ou pensões, que sejam portadores do cartão de identificação de modelo indicado em 12.2.8.
 - 12.2.4. São ainda autorizadas a entrar e a sair da zona interior do Terminal Marítimo, as pessoas que sejam portadores do cartão de visitante de modelo indicado em 12.2.9.
 - 12.2.5. Os pedidos de emissão de cartões são dirigidos à Capitania dos Portos, pela empresa ou serviço, acompanhados da respectiva justificação. Por cada cartão emitido é devida a importância constante na Tabela Geral de Emolumentos da Capitania dos Portos.
 - 12.2.6. Os cartões emitidos correspondem aos modelos indicados, tendo afixado a identificação do funcionário, cargo, empresa ou serviço, número de série e validade indicada por algarismos dezena e unidade.
 - 12.2.7. Os cartões de modelon.^{o1} têm côr de fundo variável com a função do portador:
[VERMELHO - Atribuídos a funcionários públicos em funções no Terminal Marítimo do Porto Exterior.](#)
[AZUL - Atribuídos aos gerentes das companhias de navegação e empresas que actuam no Terminal Marítimo do Porto Exterior.](#)
[VERDE/AMARELO/ROSA - Atribuídos ao pessoal das companhias navegação e empresas que actuam no Terminal Marítimo do Porto Exterior.](#)
 - 12.2.8. Os cartões de modelosn.^{o2} en.^{o3} só permitem o acesso à zona exterior do Terminal. Destinam-se on.^{o2} aos agentes de viagem, e on.^{o3} aos operadores de hotelaria, têm logotipo da agência de viagens ou do estabelecimento hoteleiro, letra A para agentes de viagem e letra H para operadores de hotelaria.
[Modelon.º 2 - Atribuídos às agências de viagens que exercem funções no Terminal Marítimo.](#)
[Modelon.º 3 - Atribuídos aos operadores de hotelaria que exercem funções de hotelaria no Terminal Marítimo.](#)

- 12.2.9. [Os cartões de modelon.^o4 só permitem o acesso ao interior do terminal, e destinam-se a visitantes autorizados pontualmente, que devem solicitá-lo à Capitania dos Portos ou à Polícia Marítima e Fiscal. Os visitantes à entrada entregam ao agente da PMF documento de identificação válido em troca do cartão de visitante, fazendo o inverso na saída.](#)
- 12.3. No interior do Terminal Marítimo é obrigatório o uso dos cartões acima mencionados. O cartão deve ser colocado no vestuário em local bem visível (parte superior do corpo) à entrada do terminal. Quando for solicitado pelos agentes da autoridade (PSP e PMF) o cartão deve-lhes ser entregue para verificação da identidade e validade.
- 12.4. A perda do cartão implica participação à Capitania dos Portos ou à Polícia Marítima e Fiscal. A substituição por perda ou mau estado de conservação implica emissão de novo cartão.
- 12.5 A renovação do cartão deve ser feita na Capitania dos Portos mediante requerimento com antecedência mínima de 15 dias úteis do termo de prazo de validade.
13. **TORRE DE CONTROLO** Situada no canto SW, $\phi = 22.^{\circ} 11'.85 N$, $L = 113.^{\circ} 33'.37 E$, do Terminal. Opera 24 horas por dia e faz o controlo e registo de toda a navegação nas aproximações, ao Canal e na Bacia de Manobra do Porto Exterior.
- 13.1. Nenhum navio/embarcação pode entrar ou sair no Porto Exterior sem a prévia autorização da Torre de Controlo.
- 13.2. Nenhum navio/embarcação pode atravessar o canal ou a Bacia de Manobra sem a prévia autorização da Torre de Controlo.
- 13.3. Nenhum navio/embarcação pode atracar ou largar das pontes-cais sem a prévia autorização da Torre de Controlo.
14. [CANAL DA CEM Está situado entre o Dique N do Porto Exterior e a Ponte da Amizade. Começa no Canal do Porto Exterior, acompanha paralelamente a Ponte da Amizade até à Bacia de Manobra do Cais da CEM. O canal é mantido a 4.40 metros abaixo do ZH.](#)
- 14.1. O Cais da CEM, com 40 metros de comprimento é orientado no sentido Norte-Sul e tem dois farolins fixos vermelhos nas suas extremidades. A Bacia de Manobra tem 100 m (100 m e é mantida à mesma profundidade do canal.
- 14.2. Os limites do Canal da CEM são definidos pela Bóian.^o 2 (cega vermelha) a BB, e pela Bóian.^o 1 (cega verde) a EB, colocada na curva antes do Cais da CEM.
- 14.3. O Canal da CEM é mantido exclusivamente para o acesso de navios/embarcações de transporte de combustíveis.
- 14.4. Durante o acesso destes navios/embarcações, todos os outros navios/embarcações cedem prioridade de passagem.
- 14.5. Tanto a saída como a entrada são praticadas apenas de dia e com a orientação da Torre de Controlo.

CAPÍTULO VI - PORTO DE KÁ-HÓ - TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS, CAIS DO CIMENTO, MACAUPORT E CEM



[CANAL COMUM DE ACESSO AO TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS, CAIS DO CIMENTO, MACAUPORT E CAIS DA CEM](#)

1. **CANAL COMUM DE ACESSO** É o espaço com cerca de 75 metros de largura, e 2000 metros de comprimento entre a ilha do Aeroporto e a Ilha de Coloane, que apresenta profundidades entre os 4.0 e os 4.5 metros abaixo do Zero Hidrográfico e é limitado a:
- 1.1. **A BOMBORDO** Pelo extremo Leste da Ilha de Coloane, pela Ponte-Cais do Terminal de Combustíveis e pelas bóiasn.^o2 e 4.
- 1.2. **A ESTIBORDO** Pela Bóian.^o1 e pelas bóias do limite Sudoeste da Zona de Exclusão Marítima do Aeroporto (ZEM).
2. **ENTRADAS** Os navios/embarcações que demandam o Porto de Ká-Hó entram por Sul e a Oeste da Bóian.^o1, navegam ao ZV=342.^o e a meia distância dos limites do Canal Comum de Acesso definidos em 1.1 e 1.2.
3. **TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS** Situado a BB do Canal Comum de Acesso, frente ao extremo Sul da ilha do Aeroporto. É constituído por uma ponte-cais em L com 120 metros de cais acostável de ambos os lados. A sua bacia de manobra é mantida a 5.0 metros abaixo do Zero Hidrográfico.
- 3.1. **ACESSO À PONTE-CAIS** Dada a posição desta ponte-cais o seu acesso é feito directamente do

Canal Comum de Acesso.

- 3.2. Os navios/embarcações que demandam esta ponte-cais só iniciam as manobras de atracar/desatracar quando no Canal Comum de Acesso não houver navegação.
4. **CAIS DA MACAUPORT** Situado a Nordeste da Ilha de Coloane entre o Terminal de Combustíveis e Cais da CEM, é constituído por 136 metros de cais acostável. A sua bacia de manobra e o canal que a liga ao Canal Comum de Acesso são mantidos a 4.40 metros abaixo do Zero Hidrográfico.
 - 4.1. **ACESSO AO CAIS DA MACAUPORT** Os navios/embarcações que demandam o Cais da Macauport fazem o seu acesso pelo Canal Comum conforme descrito em 2 até alcançarem a Bóian.^o 2. Nesta altura guinam para BB e, contornando esta bóia, navegam ao rumo 270° até à Bacia de Manobra.
 - 4.2. Os navios/embarcações que saem do Cais da Macauport devem certificar-se de que não há navios/embarcações no Canal Comum de Acesso nem manobras de atracar/desatracar no Terminal de Combustíveis e no Cais do Cimento.
5. **CAIS DO CIMENTO** Situado a Nordeste da Ilha de Coloane, entre o Terminal de Combustíveis e o Cais da Macauport. É constituído por uma ponte-cais acostável de ambos os lados com 120 metros de comprimento. As profundidades à sua volta são de 4.4 metros abaixo do Zero Hidrográfico.
 - 5.1. **ACESSO AO CAIS DO CIMENTO** Os navios/embarcações que demandam o Cais do Cimento, fazem o seu acesso pelo Canal Comum de Acesso conforme descrito em 2 e ao chegar à Bóian.^o 2 guinam para BB e ao rumo conveniente aproximam-se do cais.
 - 5.2. Os navios/embarcações que demandam o Cais do Cimento só devem sair quando, não houver navios/embarcações a sair ou entrar no Cais da Macauport, o Canal Comum de Acesso estiver livre e não houver fainas de atracar/desatracar no Terminal de Combustíveis.
6. **PONTE-CAIS DA CEM** Situada na ponta Norte da Ilha de Coloane. É constituída por uma ponte-cais com 70 metros acostáveis. A sua bacia de manobra e o canal provisório que a liga ao Canal Comum de Acesso, dragado a 3.50 metros abaixo do Zero Hidrográfico, quando da abertura deste.
 - 6.1. **ACESSO À PONTE-CAIS DA CEM** Os navios/embarcações que demandam a Ponte-Cais da CEM fazem o seu acesso pelo Canal Comum de Acesso conforme descrito em 2, e ao chegarem à Bóian.^o 4 guinam por BB, contornando a zona em aterros e entrando no canal provisório balizado até à Bacia de Manobra.
 - 6.2. Os navios/embarcações que demandam a Ponte-Cais da CEM, ao saírem, o canal provisório devem certificar-se de que não há navios/embarcações a sair ou entrar no Cais da Macauport, Cais do Cimento ou em manobras no Terminal de Combustíveis.
7. **SAÍDAS** As saídas são feitas no sentido inverso e com o cumprimento do que já se disse para todos os cais.
8. **VELOCIDADES** Dentro do Canal Comum de Acesso não é permitida uma velocidade superior a 5 nós. Dentro dos canais que ligam as bacias de manobras do Cais da Macauport e do Cais da CEM ao Canal Comum de acesso deve ser usada a velocidade reduzida ou a mínima que permita o governo do navio/embarcação.
9. **ULTRAPASSAGENS** Não são permitidas ultrapassagens quer no Canal Comum de Acesso, quer nos acessos ao cais ali situados.

CAPÍTULO VII -CANAL DA TAIPA-COLOANE

CANAL TAIPA - COLOANE

1. **CANAL DA TAIPA-COLOANE** Está situado entre as Ilhas da Taipa e Coloane e Ilhas de D. João e da Montanha.
2. É o espaço marítimo ou fluvial com uma extensão aproximada de 7.0 quilómetros, desde a Ponta Sudoeste (SW) de Coloane até à margem Sul do Canal de Acesso ao Porto Interior, próximo da Baliza Pedra da Areca. Apresenta alguma irregularidade na sua largura e profundidades de 1.5 a 3.0 metros abaixo do zero hidrográfico. É praticado por embarcações pequenas de tráfego local, calado máximo de 2.0 metros. A sua importância como canal tem vindo a crescer nos últimos tempos, face à necessidade de transporte fluvial e ao desenvolvimento das actividades nas suas margens, é limitado :
 - 2.1. **A BOMBORDO** e a Oeste pela linha de costa e dique de protecção do Território Chinês das Ilhas de D. João e da Montanha.
 - 2.2. **A ESTIBORDO** e a Leste mais espreado, encontra-se balizado com as bóias.^{oa} 1, 3 e 5.
3. **ENTRADAS E SAÍDAS** Não constitui uma abertura franca e segura a sul devido às profundidades muito



baixas 1.3 a 1.5 metros, mas com ajuda de maré poderá ser praticado em quase toda a sua extensão por embarcações de calado máximo de 2.5 metros, sendo a rota recomendada a partir da Ponta Sudoeste até à Bóian.^{o3} aproximadamente na direcção Norte-Sul, junto à Bóian.^{o3} inflete para bombordo Zv 320.^o até Bóian.^{o5}, a partir desta inflete para estibordo Zv 336.^o, na direcção da Porta de Entendimento navegando paralelamente à linha da costa da Ilha D. João até ao Canal de Acesso ao Porto Interior. (Este último troço está interdito pelo Aviso à Navegação.^o 18/97 da CPM)

4. **VELOCIDADE** Atendendo ao grande número de embarcações de pequeno porte e profundidades reduzidas existentes, recomenda-se que a velocidade praticada não exceda os 5 nós.
5. **APROXIMAÇÕES ÀS PONTES-CAIS** Nas proximidades dos Ponte-Cais de Coloane, Cais da Concórdia e Ponte-Cais da Taipa existem pequenas bacias, regularmente utilizadas e com profundidade adequada ao tipo de embarcação que usualmente as utilizam.
6. A regularização deste canal está inserido no plano de estudo e regularização das águas envolventes de Macau a concluir até 1999.

CAPÍTULO VIII - ZONA DE EXCLUSÃO MARÍTIMA DO AEROPORTO

ZONA DE EXCLUSÃO MARÍTIMA DO AEROPORTO

1. **ZONA DE EXCLUSÃO MARÍTIMA DO AEROPORTO** É constituída por uma faixa marítima com cerca de 300 metros de largura a leste de aeroporto e dimensão adequada noutras frentes sinalizada por forma a evitar o acesso da navegação e outras actividades marítimas dentro daquela área.
 - 1.1. **LIMITES A Norte** pelas bóias a norte do aeroportom.^o A1, A2, A3 e n.^o 2 do Canal de Acesso ao Porto Interior. A Leste pelas bóias n.^o 2, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12. A Sul pelas bóias A12 en.^o 1 do Canal Comum de Acesso ao Porto de Ká-Hó. A Oeste pelas bóias n.^o 1, A13, A14, A15, A16 e A17.
2. **RESTRICÇÕES** Dentro da área assim definida deve ser observado o seguinte:
 - 2.1. É proibido navegar, fundear, pescar ou exercer quaisquer outras actividades marítimas, exceptuam-se os navios/embarcações em operações de manutenção à ilha do Aeroporto, salvamento ou de despoluição, depois de autorizados.
 - 2.2. Toda a navegação que entra ou sai do Canal de Acesso ao Porto Interior passa, obrigatoriamente por Norte da Bóian.^{o2} e por fora das bóias A2 e A3 referidas em 1.1.
 - 2.3. Toda a navegação que entra ou sai do Canal Comum de Acesso a Porto de Ká-Hó passa obrigatoriamente, por Sul e Oeste da Bóian.^{o1} e por fora das bóias de delimitação referida em 1.1.

CAPÍTULO IX - NAVEGAÇÃO DE RECREIO

NAVEGAÇÃO DE RECREIO

1. **EMBARCAÇÕES DE RECREIO** Consideram-se embarcações de recreio aquelas que são, exclusivamente, utilizadas na prática de desportos náuticos, da pesca desportiva ou de simples diversão sem quaisquer fins lucrativos para os seus proprietários/utentes.
2. **ÁREAS PARA A PRÁTICA DE DESPORTOS NÁUTICOS** No território de Macau só é permitido às embarcações de recreio navegar dentro dos limites que a seguir se indicam, salvo mediante autorização especial da Capitania dos Portos ou se se tratar de iates com licenciamento para o efeito.
 - 2.1. A Sul do Canal de Acesso ao Porto Interior, desde a Balizan.^o 16 ponto A ($\phi = 22.^{\circ} 10'.72 \text{ N}$, $L = 113.^{\circ} 31'.58 \text{ E}$) até à Bóian.^o 1 ponto B ($\phi = 22.^{\circ} 09'.86 \text{ N}$, $L = 113.^{\circ} 35'.82 \text{ E}$).
 - 2.2. A Oeste de linha que une o ponto B com o ponto C ($\phi = 22.^{\circ} 08'.00 \text{ N}$, $L = 113.^{\circ} 36'.50 \text{ E}$) e deste com o ponto D ($\phi = 22.^{\circ} 06'.00 \text{ N}$, $L = 113.^{\circ} 36'.00 \text{ E}$).
 - 2.3. A Norte do paralelo $\phi = 22.^{\circ} 06'.00 \text{ N}$ e a Leste do meridiano da Ponta da Chou-Sa-Vam ponto E ($\phi = 22.^{\circ} 06'.00 \text{ N}$, $L = 113.^{\circ} 32'.66 \text{ E}$).
 - 2.4. Em todo o Canal da Taipa-Coloane e a Leste da linha que une o ponto F ($\phi = 22.^{\circ} 09'.64 \text{ N}$, $L = 113.^{\circ} 31'.92 \text{ E}$) com o ponto A junto à Balizan.^o 16.
3. **LOCAIS E ACTIVIDADES PROIBIDAS** Devem as embarcações de recreio respeitar o seguinte:
 - 3.1. No Canal da Taipa-Coloane não é permitida a navegação à vela. A canoagem pode ali ser praticada.
 - 3.2. As embarcações a remos não podem afastar-se mais de 320 metros da linha de preia-mar.

3.3. Nas zonas de banhos e para dentro da linha à distância de 200 metros da linha de preia-mar, não é permitido o acesso às motos de água, a prática de "Windsurf", de pesca, nem o acesso de quaisquer embarcações.

3.4.